LEI Nº 22.062, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI O MARCO REGULATÓRIO DO ORDENAMENTO E ATRACAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NAS ÁREAS DEFINIDAS NO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE SANTARÉM, SOB A CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL, ESTABELECE AS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO E DE SEUS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA, INSTITUI O CREDENCIAMENTO DAS EMBARCAÇÕES NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém, aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório do ordenamento e atracação das embarcações nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal, competindo ao Município de Santarém, por meio da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA, promover a implementação e a execução desta Lei.

Art. 2º São atribuições da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA:

I - instituir e manter atualizado o credenciamento para emissão da Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA das embarcações que utilizam os portos públicos ou particulares, Terminais Hidroviários Municipais, os píeres, retroáreas e rampas públicas ou particulares, bem como que operam no transporte hidroviário intramunicipal, intermunicipal, interestadual de passageiros e cargas e no serviço de travessia no Município de Santarém, aquelas que operam comercialmente no serviço de transporte turístico e turismo náutico no Município de Santarém, e as embarcações autorizadas a atracar, fundear e trafegar nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal;
II - instituir e manter atualizado o credenciamento para emissão da Licença de Uso e ou Exploração Comercial em área costeira e portos, estaleiros e quaisquer instalações portuárias particulares de uso recreativo, comercial ou de outra natureza, sob a circunscrição municipal;
III - ordenar, regular, supervisionar, inspecionar, fiscalizar os portos, terminais hidroviários municipais e seus estacionamentos, retroáreas, píeres, rampas públicos e particulares, estaleiros e quaisquer instalações portuárias de uso recreativo, comercial ou de outra natureza, ressalvadas as competências e atribuições legais dos demais órgãos e autoridades, e preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública;
IV - ordenar, regular, supervisionar, inspecionar e fiscalizar a atracação de embarcações nas orlas fluviais de Santarém, bem como atracação e a desatracação,

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

o tráfego de embarcações nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, e os serviços públicos de transporte hidroviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, cargas e veículos e de travessia sob a competência municipal;

V - ordenar e fiscalizar as praias municipalizadas, a serem definidas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

VI - expedir notificações, intimações, lavrar autos de infração e de apreensão, instaurar, processar e julgar os processos administrativos, assegurada a ampla defesa e o contraditório e aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

VII - executar, direta ou indiretamente, na forma da Lei, a gestão e a exploração dos portos, terminais e instalações portuárias, retroáreas, píeres, rampas públicas municipais, mediante a cobrança de tarifas, fixadas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública;

VIII - proceder à revisão das tarifas dos serviços portuários, do transporte hidroviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato, competindo ao Chefe do Poder Executivo as fixar, por meio de Decreto, preservadas as condições e valores de referência em vigência;

IX - fiscalizar a prestação dos serviços e equipamentos públicos objeto de concessão pública e intervir na prestação de serviços públicos objeto de concessão pública, nos casos e condições previstos em lei;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço objeto de concessão pública e as cláusulas contratuais da concessão;

XI - celebrar atos de outorga, autorização de atracação, bem como de instalação, uso e exploração comercial de estruturas públicas sobre águas;

XII - suspender parcial ou integralmente as operações portuárias dos Portos e Terminais Hidroviários Municipais, retroáreas, píeres, rampas públicas, por ato devidamente motivado, em casos de riscos ao patrimônio público, ao meio ambiente, salvaguarda da vida humana, a segurança da operação portuária e da navegação, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do transporte aquaviário e comunicação prévia à concessionária, nos casos de concessão pública;

XIII - editar atos normativos e regulamentares, no âmbito de suas atribuições legais, celebrar convênio, cooperação técnica com órgãos, agências reguladoras do transporte hidroviário ou sociedade civil organizada;

XIV - cumprir e fazer cumprir as leis, atos normativos e regulamentares relativos aos serviços portuários, do transporte hidroviário intramunicipal, intermunicipal, interestadual de passageiros e cargas, de travessia do Município de Santarém, bem como às relativas as políticas de preços públicos portuários, do transporte hidroviário municipal e legislação tributária municipal aplicável aos serviços portuários;

XV - atender às políticas nacionais para o setor portuário, observando, no que couber, as demais políticas para o transporte de cargas, em especial as do transporte aquaviário, de desenvolvimento social, econômico e ambiental;

XVI - praticar e executar demais atos administrativos e outras atividades compatíveis com suas atribuições legais.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Art. 3º Para os fins desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **embarcação:** qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na Autoridade Marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

II - **embarcação com propulsão:** qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores;

III - **embarcações miúdas:** são consideradas embarcações miúdas a de comprimento menor ou igual à 5 (cinco) metros, com qualquer motorização propulsada; a de comprimento menor ou igual à 8 (oito) metros, sem cabine habitável, com convés aberto e motor com potência de até 50HP; e embarcação de comprimento menor ou igual à 8 (oito) metros, sem cabine habitável, com convés fechado e motor com potência de até 50HP;

IV - **embarcações de esporte e lazer:** embarcações utilizadas exclusivamente para atividade recreativa ou de esporte, como lanchas, motos aquáticas, caiaques, pedalinhos, meios flutuantes rígidos ou infláveis;

V - **arqueação bruta (AB):** é um valor adimensional relacionado com o volume interno total de uma embarcação.

VI - **turismo náutico:** atividade de navegação em embarcações náuticas com a finalidade de movimentação turística;

VII - **portos fluviais:** são aqueles que recebem linhas de navegação destinadas a outros portos dentro da mesma região hidrográfica, ou com comunicação por águas interiores;

VIII - **terminal hidroviário:** instalação portuária pública destinada para a movimentação de cargas em geral e de passageiros, sob a competência do ente municipal;

IX - **terminal retroportuário municipal ou retroárea:** área adjacente destinada a suprir as necessidades dos portos fluviais e terminais hidroviários;

X - **píer:** construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, destinados para atracação de embarcações, segundo a ANTAQ, classificado como terminal hidroviário de carga e passageiros;

XI - **rampa pública:** construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'agua, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações, destinada para subida e descida de motoaquáticas e lanchas de esporte e lazer/recreio, certificadas classe 2 (EC2) com AB menor ou igual a 20 e comprimento total de até 12 metros.

XII - **berço de atracação:** espaço físico destinado exclusivamente para as embarcações atracar, embarcar e desembarcar cargas e passageiros com segurança. Nos píeres, é o espaço, entre cabeços de amarração, onde as embarcações podem atracar para operar, embarcar e desembarcar com segurança.

XIII - **poita:** corpo pesado submerso, geralmente de concreto, ligado a corpo flutuante que serve de amarração de estrutura ou embarcação;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

XIV - **autorização de atracação:** outorga concedida pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA que dá direito à atracação, em locais, dias e horários previamente definidos, preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública;

XV - **concessão pública:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Parágrafo único. São enquadradas nesta Lei as estruturas náuticas em espaços físicos em águas públicas, destinadas a atividades institucionais, habitacionais, de lazer, comerciais ou industriais. Entende-se como parte integrante da estrutura náutica, todo espaço físico em águas ou em terras públicas, incluindo seus acessos, destinados à atracação das embarcações.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO, DAS LICENÇAS DE EMBARCAÇÕES E LICENÇA DE USO E OU EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ÁREA PORTUÁRIA

SEÇÃO I
DO CREDENCIAMENTO OBRIGATÓRIO ÚNICO

Art. 4º Fica instituído o credenciamento obrigatório único das embarcações que:

I - utilizam os portos públicos ou particulares, Terminais Hidroviários Municipais, os píeres, retroáreas e rampas públicas ou particulares;

II - operam no transporte hidroviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas, no serviço de travessia e serviço comercial de transporte turístico e turismo náutico no Município de Santarém, e estão sujeitas a regulação e fiscalização municipal;

III - autorizadas a atracar e trafegar nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, a ser aprovado oportunamente por meio de legislação competente, e aquelas autorizadas a instalar e a explorar as estruturas públicas sobre águas, sob a circunscrição municipal.

§1º O credenciamento se dará mediante requerimento do interessado e apresentação da documentação exigida para a formalização do credenciamento, que serão definidos em ato normativo expedido pelo Município.

§2º O credenciamento se dará uma única vez, sendo de responsabilidade do proprietário, armador ou arrendatário da embarcação manter atualizado perante a Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA.

§3º As embarcações afretadas, arrendadas, ou objeto de negócio jurídico que se enquadram nos incisos do artigo 4º deverão fornecer no ato do cadastramento a cópia autenticada do instrumento mercantil.

§4º As associações e cooperativas de transporte aquaviário deverão efetuar credenciamento perante a Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA, bem como manter o credenciamento de seus associados e cooperados atualizados.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Art. 5º Os flutuantes destinados a operar ou funcionar como cais flutuantes, terminais flutuantes, hotéis flutuantes, casas flutuantes, bares e restaurantes flutuantes e outras estruturas flutuantes similares, nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal, estão sujeitas ao credenciamento e ao poder de polícia da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA de ordenar, fiscalizar, definir e delimitar o local de exploração da atividade em espaço público sobre águas públicas, cuja concessão de autorização de atracação, se dará na forma desta Lei, ressalvadas as competências e atribuições legais dos demais órgãos e autoridades, e preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública.

Art. 6º É facultado à Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA credenciar as embarcações miúdas, com ou sem propulsão a motor, mediante procedimento simplificado, a ser definido pelo Município.

Art. 7º Estão dispensadas de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário:

I - as embarcações de propriedade ou a serviço da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

II - os dispositivos flutuantes, sem propulsão, do tipo banana-*boat*, com até 10m (dez metros) de comprimento, bóias aquáticas e similares destinados a serem rebocados, bem como os caiaques, pedalinhos, similares e quaisquer outros tipos de equipamentos aquáticos de esporte e lazer, quando não explorados comercialmente, nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal.

Parágrafo único. A dispensa de credenciamento prevista no caput deste artigo não afasta o poder de polícia da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA de ordenar, fiscalizar, definir e delimitar o local de exploração da atividade.

Art. 8º Quaisquer alterações na parte documental das embarcações credenciadas, próprias, afretadas ou arrendadas, deverão ser formalmente comunicadas a Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário para atualização do credenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de alteração.

SEÇÃO II
DAS LICENÇAS DE EMBARCAÇÕES

Art. 9º Cumprido os requisitos do credenciamento das embarcações será emitida a Licença Municipal de Transporte Aquaviário – LMTA.

Art. 10. A Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA será intransferível e nominal ao proprietário da embarcação, armador ou arrendatário da embarcação.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Art. 11. A licença LMTA classifica-se em:

I - licença tipo A: destinada às embarcações de transporte aquaviário intramunicipal de cargas e passageiros e no serviço de travessia no Município de Santarém;

II - licença tipo B: destina-se às embarcações que operam no transporte aquaviário interestadual e intermunicipal que utilizam os Portos e Terminais Hidroviários Municipais, os píeres, retroáreas de forma não eventual;

III - licença tipo C: destina-se às embarcações que operam comercialmente no serviço de transporte turístico e turismo náutico e recreativo no Município de Santarém;

IV - licença tipo D: destinada às embarcações autorizadas a instalarem-se e a explorar as estruturas públicas sobre as águas;

V - licença tipo E: para as embarcações que necessitam eventualmente e por um curto período de tempo atracar e desatracar nas áreas portuárias do Município e demais áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal.

Art. 12. A validade das Licenças dos Incisos I e IV, do artigo 11 será de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição, devendo ser requerida sua renovação no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de sofrer as sanções previstas na lei pela irregularidade.

Parágrafo único. A validade da Licença do Inciso V, do artigo 11, será determinada pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA, a seu critério e conveniência, considerando o período de tempo requerido para atracação e desatracação e o disposto no artigo 16 desta Lei.

Art. 13. A superveniência de qualquer irregularidade observada pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário e não sanada após notificação, poderá implicar na extinção da Licença na forma do artigo 17, sem prejuízo das penalidades previstas nessa Lei.

Art. 14. A Licença Municipal de Transporte Aquaviário deverá estar em local de fácil acesso na embarcação, para facilitar as atividades dos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 15. Em caso de alienação, ou de rescisão, resolução ou resilição do contrato de afretamento e arrendamento da embarcação, a LMTA perderá seus efeitos jurídicos e serão automaticamente cancelados.

Art. 16. Para a concessão da Licença Municipal de Transporte Aquaviário deverá ser observado:

I - a disponibilidade de berço de atracação de cada equipamento público;

II - as especificações e capacidade técnica do equipamento público, de acordo com seus manuais e projetos construtivos;

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

III - as prioridades ou preponderâncias de atracação;

IV - a atividade e a destinação da embarcação, que deve sempre ser compatível com o local pretendido para atracação, em conformidade com o Plano Diretor Participativo de Santarém.

Art. 17. São hipóteses de extinção da Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA:
I. decurso do prazo de validade, termo ou condição, considerado, para efeitos desta Lei, como vencido;
II. anulação, quando eivado de vício insanável;
III. revogação, quando eivado de vício sanável;
IV. cassação, quando o beneficiário violar as disposições desta lei, dos atos normativos da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA e Decretos do Chefe do Poder Executivo relativos ao ordenamento e atracação.

SEÇÃO III
LICENÇA MUNICIPAL DE USO E OU EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ÁREA PORTUÁRIA - LMEP

Art. 18. A Licença Municipal de Uso e ou Exploração Comercial de Área Portuária - LMEP será expedida para os portos particulares, estaleiros e quaisquer instalações portuárias de uso recreativo, turístico, comercial ou de outra finalidade, que utilizarem a área costeira e praias, sob a circunscrição municipal, observadas as exigências para a instalação e ordenamento da zona portuária, contidas no Plano Diretor Participativo do Município e demais regulamentações municipais.

§1º A validade da LMEP será de 12 (doze) meses, cuja renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sob pena de sofrer as sanções previstas na lei pela irregularidade.

§2º Se aplicam os casos de extinção da licença, contidos no artigo 17, quando por superveniência de qualquer irregularidade na Licença Municipal de Uso e ou Exploração Comercial de Área Portuária - LMPE observada pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA e que não seja sanada após notificação, sem prejuízo das penalidades previstas nessa Lei.

CAPÍTULO III
DO ORDENAMENTO E ATRACAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

SEÇÃO I
AUTORIZAÇÃO DE ATRACAÇÃO DE EMBARCAÇÕES

Art. 19. A atracação, instalação de embarcações e a exploração de estruturas públicas ou privadas sobre as águas, terminais hidroviários municipais, portos, píeres, retroáreas, rampas públicos ou privados e nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal, dependerá de prévia e formal autorização da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA,

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

mediante requerimento do interessado, ressalvadas as competências e atribuições legais dos demais órgãos e autoridades, e preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública vigente.

Parágrafo único. A autorização de que trata esse Capítulo se dará mediante expedição de Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA, que deverá conter, dentre outras informações, nome da embarcação, proprietário, ou armador, afretador e arrendatário, o local, o período, o horário de atracação e sua validade.

SEÇÃO II
AUTORIZAÇÃO DE ATRACAÇÃO NOS PÍERES DA ORLA DA AVENIDA TAPAJÓS

Art. 20. Os píeres da Orla da Avenida Tapajós destinam-se a atracação de embarcações regionais, com itinerário intramunicipal, salvo as autorizadas pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário.

Art. 21. A atracação das embarcações regionais nos píeres observará os aspectos culturais e econômicos das comunidades ribeirinhas, de modo que o ordenamento quanto a definição do píer em que as embarcações de cada comunidade ou região deverão atracar, preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública, se dará por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 22. A atracação nos píeres será preferencialmente para embarcações em movimentação de passageiros e de mercadorias em geral, devendo atracar de proa, amarrando as cordas e cabos nos cabeços do berço de atracação.

Art. 23. Para assegurar a circulação de pessoas e das mercadorias nas embarcações atracadas e a segurança nas estruturas dos píeres, fica proibido:

I - a obstrução dos píeres com cargas de qualquer tipo, rampas das embarcações, caixas, isopores, madeiras, plantas, sacos de lixo, ou qualquer outro material ou objeto, assim como a circulação de bicicletas, triciclos, e veículos automotores nos píeres, salvo o embarque e desembarque de bicicletas, triciclos e motocicletas sendo conduzidas de forma manual, com motor desligado;

II - a atracação de embarcações na parte fixa do píer, com exceção das embarcações miúdas com AB menor ou igual a 20 e com comprimento de até 12 metros, que poderão atracar nas argolas;

III - atracar as embarcações amarrando cordas e cabos nas estacas guias, hastes de suporte das correntes e nas escadas dos píeres;

IV - embarcações com AB igual ou superior a 300;

V - embarcações tipo de ferry boat, navios, empurradores, balsas, embarcações destinadas ao carregamento de animais semoventes e postos de combustíveis flutuantes, hotéis flutuantes, casas flutuantes, bares e restaurantes flutuantes e outras estruturas flutuantes similares.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA a concessão de autorização de instalação e exploração das estruturas sobre águas, incluindo as cabeceiras dos píeres, mediante cobrança de preço público a ser fixado por Decreto, preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública vigente.

SEÇÃO III
ATRACAÇÃO NAS RAMPAS PÚBLICAS E NO MURO DE CONTENÇÃO E GUARDA - CORPO DE ORLA

Art. 25. A rampa pública destina-se a subida e descida de embarcações de esporte e lazer e ou recreio, certificadas classe 2 (EC2) com AB menor ou igual a 20 e comprimento total de até 12 metros, incluindo as embarcações oficiais, embarque e desembarque de pacientes nas ambulanchas.

Parágrafo único. É proibida a atracação e permanência de *ferry boat*, barcos, lanchas que não estejam subindo ou descendo e qualquer tipo de embarcação, não sendo permitido o estacionamento de veículos automotores e operações de carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros na rampa, salvo os autorizados pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário – SEMPTA.

Art. 26. É proibida a atracação de embarcações de qualquer tipo ou tamanho utilizando o muro de contenção e guarda-corpo das orlas municipais.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A autorização de atracação e a respectiva LMTA poderá ser alterada pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário, respeitada a administração e exploração de áreas concedidas e ou arrendadas pelo Poder Público Municipal, nas seguintes hipóteses, entre outras:

I - existência de outros berços de atracação disponíveis;

II - as condições técnicas do berço disponível não forem compatíveis com as características da embarcação;

III - atracação em situação emergencial, que implique risco à segurança aquaviária, e ou a vida, saúde e integridade física dos passageiros, hipótese em que a embarcação que já estiver ocupando berço deverá imediatamente desatracar cedendo espaço para embarcação em situação emergencial.

Art. 28. É obrigatório o embarque e desembarque de passageiros nos Terminais Hidroviários Municipais e nos píeres da Orla da Avenida Tapajós, sendo vedada a movimentação de passageiros em áreas, portos e terminais hidroviários não autorizados pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário – SEMPTA.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Art. 29. A atracação e a desatracação serão realizadas sob a responsabilidade do comandante da embarcação, com a utilização de pessoal e material próprios, sob acompanhamento dos agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário ou da concessionária pública.

Art. 30. Os agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA devem notificar os usuários que realizarem movimentação de passageiros em áreas, portos e terminais não autorizados pela Secretaria Municipal.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização da concessionária pública quando constatarem quaisquer irregularidades podem notificar os usuários, cabendo à concessionária a comunicação imediata à Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA.

Art. 31. As embarcações de propriedade ou a serviço da União, Distrito Federal, Estados e Municípios poderão atracar, independentemente de credenciamento e da respectiva Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA, após comunicar previamente a Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA ou a concessionária pública acerca do tempo de permanência nos Portos e Terminais Hidroviários Municipais, píeres e retroáreas.

Art. 32. É proibida a atracação de embarcações desprovidas de Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA, nos casos de credenciamento obrigatório e com LMTA não compatível com o tipo de operação da embarcação, local, dias e horários para os quais foi autorizado.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 33. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta lei e dos atos normativos editados pelo Município pertinentes ao ordenamento e atracação das embarcações, sujeitando-se o infrator às penalidades e medidas administrativas prevista nesta Lei.

Art. 34. Constitui infração leve, obstruir passagem de acesso dos píeres com cargas de qualquer tipo, bicicletas, motocicletas, triciclos, canoas, carrinhos manuais, rampas das embarcações, caixas, isopores, madeiras, plantas, sacos de lixo, ou qualquer outro material ou objeto, que impeçam o acesso e circulação de pessoas e ou das mercadorias às embarcações atracadas.

Parágrafo único. Esta infração enseja as penalidades dos incisos I e II, do artigo 38, podendo ainda ser aplica medida administrativa visando sanar a irregularidade.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Art. 35. São infrações médias:

I - atracar a embarcação sem a competente Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA, nos casos de credenciamento obrigatório ou com a LMTA vencida, revogada, anulada ou cassada;

II - amarrar embarcação na parte fixa do píer, estacas guias, hastes de suporte das correntes e nas escadas dos píeres, exceto as embarcações miúdas, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos;

III - permanecer na rampa pública com lancha de esporte e lazer ou recreio sem que esteja subindo ou descendo;

IV - descumprir atos normativos editados pelo Município para o ordenamento e circulação de pessoas e veículos nas áreas internas dos portos, terminais hidroviários municipais, retroportos e retroáreas, sob a circunscrição municipal.

§1º . Para **as infrações dos incisos I, II e III** aplica-se multa pecuniária, sendo aplicável medida administrativa visando sanar a irregularidade, à infração do inciso I do caput.

§ 2º Ocorrendo a infração do inciso **IV** poderão ser aplicadas as penalidades e medidas administrativas contidas nos artigos 38, I e II, 40, **II** e 41, IV e V, desde não se trate de infrações já previstas nesta Lei.

Art. 36. São infrações graves:

I - atracar a embarcação com Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA não compatível com o seu tipo, ou apresentando qualquer divergência em relação a operação, local, dias e horários dos que foram autorizados;

II - utilizar portos particulares, estaleiros e quaisquer instalações portuárias de uso recreativo, turístico, comercial ou de outra natureza sem a devida Licença Municipal de Uso e ou Exploração Comercial de Área Portuária - LMEP ou com a licença irregular;

III - circular nos píeres com triciclos e veículos automotores;

IV - subir ou descer na rampa pública com lanchas de esporte ou lazer e ou recreio com AB superior a 20 e com comprimento superior 12 metros;

V - estacionar veículos automotores na rampa;

VI - atracar embarcações de qualquer tipo ou tamanho no muro de contenção e guarda-corpo das orlas municipais, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos.

§1º Será aplicada multa pecuniária e suspensão temporária, parcial ou total da Licença Municipal de Transporte Aquaviário e medida administrativa de suspensão da atividade de carregamento e/ou descarregamento de carga, para a infração do inciso I.

§2º No caso da infração descrita no inciso II, será aplicada multa pecuniária e suspensão temporária ou cassação da Licença Municipal de Uso e ou Exploração Comercial de Área Portuária - LMEP e medida administrativa de suspensão do uso ou da atividade realizada na instalação.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

§ 3º Aplica-se multa pecuniária nas infrações dos incisos III, IV e V, podendo ainda aplicar medida administrativa para sanar a irregularidade, no caso do inciso III deste artigo.

§ 4º Para a infração do inciso VI aplica-se multa pecuniária, suspensão temporária, parcial ou total da Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA de atracação e medida administrativa de remoção imediata da embarcação da rampa.

Art. 37. Constituem infrações gravíssimas:

I - abandonar embarcações, cascos ou carcaças de embarcações nas áreas portuárias, sob circunscrição municipal;

II - atracar a embarcação sem a competente Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA, nos casos de credenciamento obrigatório ou com a LMTA vencida, revogada, anulada ou cassada;

III - atracar nos berços de atracação dos píeres embarcação com AB superior a 300, do tipo de ferry boat, navios, empurradores, balsas, embarcações destinadas ao carregamento de animais semoventes e postos de combustíveis flutuantes, hotéis flutuantes, casas flutuantes, bares e restaurantes flutuantes e outras estruturas flutuantes similares;

IV - atracar na rampa pública qualquer tipo de embarcação, especialmente ferry boat e barcos;

V - atracar em embarcações e operar carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de passageiros na rampa pública.

§1º No caso de infração do inciso I aplica-se multa pecuniária, medida administrativa de suspensão da atividade de carregamento e ou descarregamento de carga e medida administrativa de remoção da embarcação do berço de atracação.

§2º Para a infração do inciso II, multa pecuniária e suspensão temporária, parcial ou total da LMTA de atracação, e medida administrativa de remoção da embarcação.

§3º Ocorrendo infração do inciso III, multa pecuniária e cassação da Licença Municipal de Transporte Aquaviário - LMTA de atracação e medida administrativa de remoção imediata da embarcação da rampa.

§4º Infração descrita no inciso IV, aplica-se cassação da LMTA de atracação.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 38. A Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA e seus agentes de fiscalização portuária no âmbito de suas atribuições previstas nesta lei e dentro da circunscrição municipal, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e autoridades e preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública, deverá aplicar, às infrações previstas nesta lei e nos atos normativos editados pelo Município relativos ao ordenamento e atracação, as seguintes penalidades:

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária;

III - suspensão temporária, parcial ou total da Licença Municipal Transporte Aquaviário - LMTA;

IV - cassação da Licença Municipal Transporte Aquaviário - LMTA;

V - suspensão temporária da Licença Municipal de Uso e ou Exploração Comercial de Área Portuária - LMEP;

VI - cassação da Licença Municipal de Uso e ou Exploração Comercial de Área Portuária - LMEP.

§1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não isenta o infrator das cominações civis e penais cabíveis e do dever de reparar eventuais danos.

Art. 39. As multas por infração às disposições desta lei terão seus valores fixados em Unidade Fiscal Municipal de Santarém - UFMS.

Art. 40. Classificam-se de acordo com sua gravidade e em quatro categorias:

I - infrações de natureza leve, punidas com multa no valor de **15** UFMS;

II - infrações de natureza média, punidas com multa no valor de **30** UFMS;

III - infrações de natureza grave, punidas com multa no valor de **70** UFMS;

IV - infrações de natureza gravíssima, punidas com multa no valor de **100** UFMS.

SEÇÃO III
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 41. A Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA e seus agentes de fiscalização portuária na esfera de suas atribuições estabelecidas nesta Lei e dentro da circunscrição municipal, respeitada as competências legais dos demais órgãos e autoridades e preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública, deverão adotar as seguintes medidas administrativas, nos casos de infrações leve, médias, graves e gravíssimas.

I - suspensão da atividade de carregamento e/ou descarregamento de carga;

II - remoção da embarcação do berço de atracação;

III- medida administrativa de suspensão do uso da área ou da atividade realizada na instalação;

IV- suspensão do acesso e circulação de veículos de usuários, de transporte de passageiros, operacionais e de apoio das empresas operadoras do transporte aquaviário de passageiros e cargas nas áreas internas do porto, terminal hidroviário municipal, retroáreas, retroportos, quando reiteradamente descumprirem os atos

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

normativos de ordenamento e circulação de pessoas e veículos e colocar em risco a trafegabilidade e segurança;

V- qualquer medida administrativa visando sanar a irregularidade, a exemplo de:

a) determinar a movimentação e manobra da embarcação;

b) determinação de retirada veículos, objetos e matérias que estejam obstruindo acesso dos píeres;

c) determinação de retirar a amarração da parte fixa, guarda-corpo, hastes das correstes, escadas e estacas guias e amarrar nos cabeços e argolas de amarração.

Parágrafo único. Na hipótese do proprietário ou responsável da embarcação não ser localizado, ou não cumprir a determinação de remover o bem, fica configurada a renúncia ao direito da propriedade, ficando a administração pública autorizada a levá-lo a leilão.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 42. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório, seguindo o rito previsto na legislação municipal pertinente.

SEÇÃO V
DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO, FISCALIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO PORTUÁRIA

Art. 43. Nos termos da lei, os serviços de transporte aquaviário de cargas e passageiros e os portuários, bem como a respectiva fiscalização são considerados serviços essenciais, sendo a fiscalização dos atos normativos editados pelo Município, pertinentes ao ordenamento e atracação das embarcações exercida pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA, realizada por meio dos agentes de fiscalização portuário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA poderá celebrar convênios com agências reguladoras e órgãos de trânsito, para a segurança e fiscalização do transporte aquaviário e autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

Art. 44. Compete aos agentes de fiscalização portuária, respeitadas as atribuições legais dos demais órgãos e autoridades e preservada a administração e a exploração de áreas sob concessão pública, exercer o Poder de Polícia para fiscalizar, supervisionar e inspecionar:

I - os portos, terminais hidroviários, píeres e rampas públicas e privadas;

II - a atracação de embarcações nas orlas fluviais e nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a competência municipal;

III - as embarcações que operam no transporte aquaviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros, cargas e veículos, sob competência municipal, bem como as embarcações do serviço de travessia no Município de Santarém e as que

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

operam comercialmente no serviço de transporte turístico e turismo náutico no Município de Santarém;

IV - as embarcações autorizadas a atracar nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal;

V - os portos particulares, estaleiros e quaisquer instalações portuárias de uso recreativo, comercial ou de outra natureza, sob a circunscrição municipal;

VI - o acesso e circulação de veículos e pessoas nos estacionamentos e nas vias internas dos Terminais Hidroviários Municipais, portos, retroáreas, retroportos e na área portuária;

VII - lavrar notificações, intimações e autos de infrações e apreensões;

VIII - aplicar as penalidades legais aos infratores;

IX - cumprir e fazer cumprir as leis, atos normativos e decisões emanadas da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário – SEMPTA, o Decreto Executivo que institui e define as políticas de preços públicos portuários e do transporte hidroviário e a legislação tributária municipal aplicável aos serviços portuários;

X - executar outras atividades inerentes à fiscalização e aquelas determinadas pelo (a) Secretário (a) Municipal de Portos e Transporte Aquaviário e pelo (a) chefe imediato.

§1º No efetivo exercício de suas funções, a critério e conforme determinação do (a) Secretário (a) Municipal de Portos e Transporte Aquaviário, os agentes de fiscalização portuária poderão conduzir as viaturas e motocicletas, competindo aos mesmos o dever de zelo e de conservação do patrimônio público, sob pena de adoção das penalidades eventualmente cabíveis pelo uso indevido ou inadequado.

§2º Os agentes de fiscalização cumprirão as escalas de serviço e ordens de serviço expedidas pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA, devendo observar os deveres e obrigações estabelecidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Santarém e nesta Lei.

Art. 45. Os agentes de fiscalização portuária, mediante exibição de identificação funcional, terão acesso a qualquer embarcação, Terminais Hidroviários Municipais, portos, píeres, retroáreas, rampas públicas e privadas e nas áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal.

Art. 46. Qualquer pessoa, constatando infração administrativa prevista nesta Lei, nos atos normativos editados pelo Município pertinente ao ordenamento e atracação das embarcações e que fixa os preços públicos dos serviços portuários, poderá dirigir representação perante a Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA para efeito do exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE EMISSÃO DE LICENÇAS

Art. 47. Ficam instituídas as seguintes taxas:
I - Taxa de Emissão de Licença Municipal de Transporte Aquaviário - TLMTA;
II - Taxa de Emissão de Licença Municipal de Uso ou Exploração Comercial - TLMEP.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

SEÇÃO I
TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA MUNICIPAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO - TLMTA

Subseção I
Fato Gerador

Art. 48. A Taxa de Emissão de Licença Municipal de Transporte Aquaviário - TLMTA, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA para a fiscalização, supervisão, inspeção e controle do cumprimento dos atos normativos e regulamentares relativos ao ordenamento portuário municipal.

Parágrafo único. A taxa a que se refere o caput deste artigo considerará a classificação disposta nos incisos I, II, III, IV e V do art. 11 desta Lei e vincula-se a atividade administrativa legalmente atribuída à SEMPTA, notadamente as relacionadas no art. 44 desta Lei.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 49. O sujeito passivo da Taxa de Emissão de Licença Municipal de Transporte Aquaviário é a pessoa, física ou jurídica, proprietário da embarcação, o armador, o arrendatário da embarcação, que estiver sujeita ao exercício regular do poder de polícia por parte da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA e utilize de forma potencial os serviços portuários municipais, sendo solidariamente responsável o beneficiário direto dos serviços portuários municipais.

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 50. A TLMTA será devida em função da arqueação bruta da embarcação multiplicado por Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS, nas seguintes modalidades:
I - As embarcações de pequeno porte com Arqueação Bruta (AB), igual ou menor a 20 AB pagarão 15 UFMS;
II - As embarcações de médio porte com Arqueação Bruta (AB), maior que 20 AB e menor que 100 AB, pagarão 30 UFMS;
III- As embarcações de grande porte com Arqueação Bruta (AB), maior que 100 AB pagarão 70 UFMS.
§1º - As embarcações licenciadas pela SEMPTA que necessitarem atracar em lugar diverso de sua licença, deverão obrigatoriamente requerer junto a SEMPTA a autorização de atracação sendo isenta de cobrança, respeitada a administração e exploração de áreas concedidas e ou arrendadas pelo Poder Público Municipal.
§2º As embarcações não licenciadas que necessitam eventualmente e por um curto período de tempo atracar e desatracar nas áreas portuárias do Município e demais áreas definidas no Plano Diretor Participativo de Santarém, sob a circunscrição municipal, pagarão um valor diário nas seguintes modalidades:

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

I - As embarcações de pequeno porte com Arqueação Bruta (AB), igual ou menor a 20 AB pagarão 10 UFMS;
II - As embarcações de médio porte com Arqueação Bruta (AB), maior que 20 AB e menor que 100 AB pagarão 20 UFMS;
III- As embarcações de grande porte com Arqueação Bruta (AB), maior que 100 AB pagarão 30 UFMS.

Subseção IV
Dos Acréscimos Moratórios e Penalidades

Art. 51. Os acréscimos moratórios e penalidades devidas pelo não recolhimento da Taxa de Emissão de Licença Municipal de Transporte Aquaviário são as previstas no Código Tributário do Município de Santarém, em vigor.

Subseção V
Das Isenções

Art. 52. São isentos da Taxa de Emissão de Licença Municipal de Transporte Aquaviário - TLMTA:

I - as embarcações pertencentes a administração direta e indireta federal, distrital, estadual e municipal ou que estejam a serviço destas;
II - as embarcações miúdas;
III - as entidades filantrópicas e aqueles que praticam pesca e agricultura de subsistência.

Parágrafo único. A concessão da isenção deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário, **comprovadas pelas entidades representativas.**

SEÇÃO I
TAXA DE EMISSÃO DE LICENÇA MUNICIPAL DE USO OU EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ÁREA PORTUÁRIA - TLMEP

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 53. A Taxa de Emissão de Licença Municipal de Uso ou Exploração Comercial – TLMEP terá como fato gerador a utilização ou exploração comercial, turística, recreativa ou de outra natureza em área costeira e praias, sob a circunscrição municipal e o exercício regular do poder de polícia da Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia mencionado no caput deste artigo está vinculado às competências definidas no art.44 desta Lei e às demais atividades administrativas inerentes à fiscalização, supervisão, inspeção e controle do cumprimento das normas e regulamentos relacionados ao ordenamento portuário municipal.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 54. São sujeitos passivos da Taxa de Emissão de Licença Municipal de Uso ou Exploração Comercial - TLMEP, as pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, possuidores, locatários, arrendatários de portos particulares, estaleiros e de quaisquer instalações portuárias de uso recreativo, turístico, comercial ou de outra natureza, que utilizem ou explorem a área costeira e praias, sob a circunscrição do Município, e que se sujeitam ao exercício regular do poder de polícia realizado pela Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário - SEMPTA.

Subseção III
Do Cálculo da Taxa

Art. 55. A TLMEP será devida em função do metro linear de área costeira a ser utilizada, multiplicado por 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município de Santarém - UFMS, em se tratando de finalidade recreativa, turística, comercial ou de outra natureza, **observado os limites de valores mínimos e máximos estabelecidos na legislação tributária.**

Parágrafo único. No caso da utilização ser por período inferior a 12 (doze) meses, será devida a taxa com base no metro linear de costa, multiplicado por 03 (três) Unidade Fiscal do Município - UFMS e por dias de utilização da área.

Subseção IV
Dos Acréscimos Moratórios e Penalidades

Art. 56. Os acréscimos moratórios e penalidades devidas pelo não recolhimento da Taxa de Emissão de Licença Municipal de Uso ou Exploração Comercial - TLMPE são as previstas no Código Tributário do Município de Santarém, em vigor.

Subseção V
Das Isenções

Art. 57. São isentos da Taxa de Emissão de Licença Municipal de Uso ou Exploração Comercial:
I - os órgãos e instituições da administração direta e indireta federal, distrital, estadual e municipal ou que estejam a serviço destas;
II - as entidades filantrópicas.

Parágrafo único. A concessão da isenção deverá ser requerida junto à Secretaria Municipal de Portos e Transporte Aquaviário.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, por meio de ato normativo.

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465

Art. 59. A execução e implementação desta Lei deverá observar as competências e atribuições legais dos demais órgãos e autoridades, e preservar a administração e a exploração de áreas sob concessão pública.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 11 de janeiro de 2024.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santarem.1doc.com.br/verificacao/1A6B-3D62-4CF5-9465 e informe o código 1A6B-3D62-4CF5-9465